



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE CIVIL

Lei Complementar nº0118/2017.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 28 de Setembro de 2017;
128ª da República.



Prefeito

Dispõe sobre tratamento tributário aos atos cooperativos e
determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM – RN:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu sanciono a seguinte

Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelos meios
administrativos próprios:

I - anistia às multas e juros incidentes sobre créditos tributários pretéritos, gerados
do IPTU e lançados contra estabelecimentos cooperativos habitacionais;

II - redução em até quarenta por cento, na base de cálculos do Imposto de
Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITIV, incidente sobre imóveis pertencentes às Cooperativas
Habitacionais e desde que já sorteados em favor dos cooperados.

Paragrafo único – A concessão dos benefícios prescritos neste artigo fica
condicionada à satisfação das condições seguintes:

1- Quanto ao associado contemplado:

- a) não ser ele ou seu cônjuge proprietário de outro imóvel;
- b) ter renda familiar mensal de até seis salários mínimos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE CIVIL

2-Quanto ao imóvel objeto da transmissão:

a)possuir área construída de até setenta e cinco metros quadrados, encravado em terreno de até duzentos metros quadrados, a fim de obter a redução da alíquota do ITIV em até quarenta por cento;

b)possuir área construída superior a sessenta e cinco metros quadrados, em terreno de até duzentos metros quadrados, para obter anistia das Multas e Juros de que trata o inciso I, deste artigo.

Artigo 2º - O disposto no artigo 1º, incisos e Paragrafo Único desta lei Complementar, somente se aplicam às Cooperativas que regularizarem seus dados cadastrais perante o Cadastro Imobiliário da SECRETARIA Municipal de Tributação – SEMUT, deste Município.

Artigo 3º – os Créditos tributários previstos no artigo 1º, inciso I, desta lei Complementar, lançados contra imóveis já sorteados pelas Cooperativas em favor de seus cooperados, podem ser liquidados em até dez meses, em parcelas iguais e sucessivas, definidas após perquirida a situação financeira d e cada contribuinte.

Artigo 4º – Os incentivos definidos neste Lei podem ser concedidos até 31 de dezembro de 2017.

Paragrafo único – Os benefícios concedidos sobre o imposto de Transmissão de Bens Imóveis – Inter-Vivos – ITIV, constantes no artigo 1º desta lei, serão deduzidos em vinte por cento (20%) e dez por cento (10%) se requeridos e pagos até 29 de setembro e 30 de novembro, respectivamente.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 28 de Setembro de 2017.


ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
PREFEITO